

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.967/25/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003667543-68	
Impugnação:	40.010158515-83, 40.010158436-70 (Coob.)	
Impugnante:	Stratura Asfaltos Ltda. IE: 067173885.04-70 Onduline do Brasil Ltda. (Coob.) IE: 001023567.01-89	
Proc. S. Passivo:	ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO – DESCUMPRIMENTO/INAPLICABILIDADE. Constatada a utilização indevida do diferimento do imposto nas saídas internas de produtos destinados à empresa detentora de Regime Especial de Tributação, uma vez que a Autuada (remetente) não possuía Termo de Adesão ao RET, à época dos fatos geradores, contrariando exigência do citado regime. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 em Auto de Infração complementar.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, na medida em que recebeu a mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, contrariando o disposto no Regime Especial de Tributação, do qual a Coobrigada é beneficiária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2020 a maio de 2021, a Autuada aplicou indevidamente, nas operações de venda de cimento asfáltico de petróleo 50/70 destinadas à empresa Onduline do Brasil Ltda (ora Coobrigada), o diferimento do ICMS, incorrendo em falta de destaque e de recolhimento do imposto devido.

Referido benefício está previsto no Regime Especial de Tributação nº 45.000008231-04 concedido à destinatária, em relação às operações a ela destinadas, porém, no período em questão, a remetente autuada não possuía Termo de Adesão ao RET, não cumprindo, assim, a condição prevista no seu art. 5º.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se que a Multa Isolada, por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertou a operação, a base de cálculo prevista na legislação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, foi exigida exclusivamente da Autuada em Auto de Infração distinto (PTA complementar nº 01.003929196-71), que tramitará juntamente com o presente processo.

Com fundamento no art. 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, o Fisco incluiu a empresa destinatária das mercadorias objeto de autuação, Onduline do Brasil Ltda, no polo passivo da presente obrigação tributária, como Coobrigada, na medida em que recebeu a mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, desrespeitando o Regime Especial do qual é beneficiária.

Da Impugnação

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às págs. 331/380 e 382/447, respectivamente.

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 448/470, refuta as alegações da Defesa, requerendo, assim, a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Após saneamento do processo, a Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do CCMG expediu o “Termo de Remessa de PTA”, de págs. 471, encaminhando os autos à origem para que fosse verificada a tempestividade da impugnação apresentada pela Autuada.

Em resposta, o Fisco esclarece os acontecimentos às págs. 473, concluindo no sentido de considerar tempestiva a impugnação apresentada pela Autuada, tendo em vista *“a instabilidade técnica do SIARE no período, as diligências realizadas pelo contribuinte para garantir a apresentação de sua defesa e a orientação da SUCRED para relevar a intempestividade”*.

Na oportunidade, a Autuada pronuncia-se, novamente, às págs. 474/480, enquanto a Fiscalização manifesta-se às págs. 481/482.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 483/503, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 30/04/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 07/05/25. Pela Impugnante, assistiu à deliberação a Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante/Coobrigada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por ofensa à Carta Magna, ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e ao art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN, em razão de ter sido responsabilizada solidariamente.

Entretanto, tais argumentos não se sustentam, em face dos diversos elementos probatórios apresentados no Auto de Infração, os quais serão demonstrados no presente acórdão.

Em que pese a Defesa entender como preliminar, tais questões dizem respeito ao mérito e assim serão tratadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a constatação fiscal de que, no período de janeiro de 2020 a maio de 2021, a Autuada aplicou indevidamente, nas operações de venda de cimento asfáltico de petróleo 50/70 (relacionadas no Anexo 1 do Auto de Infração) destinadas à empresa Onduline do Brasil Ltda (ora Coobrigada), o diferimento do ICMS, incorrendo em falta de destaque e de recolhimento do imposto devido.

Referido benefício está previsto no Regime Especial de Tributação nº 45.000008231-04 concedido à destinatária (documentação constante do Anexo 8 do Auto de Infração), em relação às operações a ela destinadas, porém, no período em questão, a remetente autuada não possuía Termo de Adesão ao RET, não cumprindo, assim, a condição prevista no seu art. 5º.

Em Relatório Fiscal, complementar ao Auto de Infração, o Fisco relata que “o contribuinte *STRATURA ASFALTOS LTDA, IE: 067.173885.0055 (MATRIZ)*, possuía *Termo de Adesão ao Regime Especial e-PTA Nº 45.000008231-04, com início da vigência em 28/09/2018 e término em 02/03/2020 (Anexo 7)*”.

Porém, referido contribuinte “teve sua *Inscrição Estadual suspensa/cancelada por DESAPARECIMENTO DO CONTRIBUINTE no período de 01/2020 a 05/2021*”.

Assim, nesse intervalo de tempo, a empresa Filial, ora Autuada, emitiu notas fiscais eletrônicas destinadas à Coobrigada, utilizando-se, indevidamente, do diferimento previsto no regime, uma vez que a remetente autuada não tinha Termo de Adesão ao RET em questão.

Intimada, via DT-e em 19/02/24, a “se justificar ou se autoregularizar, via denúncia espontânea”, a Contribuinte questionou, por e-mail enviado ao Fisco em 18/03/24, se seria possível formalizar denúncia espontânea e proceder com a quitação

de eventual valor do tributo, utilizando-se de compensação com crédito acumulado de ICMS.

Em resposta ao e-mail, datada em 20/03/24, o Fisco informou que, *“nos termos dos art. 115 e art. 116 do RICMS/2023, é vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III do referido regulamento”*.

Posteriormente, a Contribuinte comunicou ao Fisco (documentação constante do Anexo 6 do Auto de Infração) que seu entendimento era de que não se aplicava tal previsão legal ao caso em questão. Assim, a empresa autuada não formalizou denúncia espontânea, mas, conforme sua declaração, promoveu retificações, mês a mês, no SPED fiscal e na DAPI, reconhecendo o valor a débito em suas apurações, o que reduziu seu saldo credor, realizando, segundo ela, a quitação dos referidos valores.

Ainda no Relatório Fiscal, o Fisco registra que, *“tendo em vista que a existência de saldo credor na conta gráfica da empresa, nos períodos em que as notas fiscais deveriam ser emitidas com débito do imposto, não autoriza a compensação retroativa, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000049654.58”*.

Diante da irregularidade constatada de utilização indevida de diferimento nas operações objeto de autuação, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, de acordo com o demonstrativo do crédito tributário que integra o Anexo 2 do Auto de Infração.

Ressalta-se que a Multa Isolada, por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertou a operação, a base de cálculo prevista na legislação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, foi exigida exclusivamente da Autuada em Auto de Infração distinto (PTA complementar nº 01.003929196-71), que tramitará juntamente com o presente processo.

Com fundamento no art. 124, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, o Fisco incluiu a empresa destinatária das mercadorias objeto de autuação, Onduline do Brasil Ltda, no polo passivo da presente obrigação tributária, como Coobrigada, na medida em que recebeu a mercadoria com utilização indevida do diferimento do ICMS, desrespeitando o Regime Especial do qual é beneficiária.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante/Atuada registra, inicialmente, que *“realizou vendas internas de cimento asfáltico, emulsões asfálticas e demais produtos da indústria asfáltica para sua cliente Onduline do Brasil Ltda (IE: 0010235670189), com utilização de regime Especial de Diferimento do ICMS”*.

Relata que, ao ser intimada pelo Fisco a apresentar justificativa para tal conduta, esclareceu que *“as operações foram realizadas sem destaque do ICMS em razão das regras estabelecidas no “REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (RET) Nº 013/2015”, objeto do PTA nº 45.000008231-04, da Empresa destinatária, ONDULINE DO BRASIL LTDA”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Declara que possui duas filiais na cidade Betim/MG e que, “por mero equívoco operacional, as Notas Fiscais listadas pela Fiscalização, ao invés de terem sido emitidas pelo estabelecimento que realizou a adesão ao Regime Especial de Diferimento (CNPJ 59.128.553/0004-10 e IE 671738850055), foram emitidas pela filial inscrita no CNPJ/MF sob n.º 59.128.553/0036-05), que não aderiu ao referido regime”.

Defende que “tal equívoco não ocasionou qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que todos os demais requisitos e os princípios estabelecidos no Regime Especial foram totalmente atendidos: ambos os estabelecimentos se encontram no Estado de Minas Gerais e o ICMS diferido para a operação subsequente, foi devidamente recolhido pelo cliente e destinatário ONDULINE DO BRASIL LTDA”.

Destaca que “os estabelecimentos da Impugnante em Minas Gerais possuíam, durante todo o período em análise (e possuem até hoje), relevantes saldos credores acumulados de ICMS em razão, principalmente, de aquisições internas realizadas à alíquota de 18% e vendas interestaduais com alíquotas inferiores, de 7% e 12%”.

Reclama que, “em que pese a Impugnante tenha prestado tais esclarecimentos, a i. Fiscalização concluiu por uma suposta de infração à legislação de regência do Estado de Minas Gerais”.

Entende que, em matéria tributária, prevalece a real situação do contribuinte (princípio da verdade material), não se prestando eventual não observância de procedimento, como o preenchimento incorreto de documento, para criação de obrigação tributária, sob pena de sua cobrança implicar em enriquecimento sem causa.

Aborda a respeito dos conceitos de “obrigação principal” e “obrigação acessória”, asseverando que “o descumprimento de uma obrigação acessória não pode gerar uma obrigação principal”, “especialmente se a obrigação principal foi extinta mediante o pagamento integral do ICMS diferido, pelo contribuinte de fato (detentor do Regime Especial de Diferimento), ou seja, pela ONDULINE DO BRASIL LTDA”.

Sustenta que, uma vez extinta a obrigação principal por meio do pagamento do tributo pelo destinatário, “o mero descumprimento de obrigação acessória (pela Impugnante) não pode autorizar a cobrança em duplicidade da obrigação principal, sob pena de enriquecimento ilícito”.

A Impugnante/Autuada reitera o argumento de que o tributo já foi recolhido pela Coobrigada, detentora do RET, afirmando que o recolhimento se encontra comprovado na própria planilha elaborada pelo Fisco, sendo que exigí-lo novamente configuraria *bis in idem*.

Em aditamento de impugnação, a Impugnante/Autuada reproduz o art. 3º do RET, depreendendo desse dispositivo que “a cobrança do ICMS foi (somente) diferida para operações subsequentes realizadas pela empresa detentora do Regime Especial”, concluindo que “o tributo (ICMS) é (e sempre foi) devido pela Onduline”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que, “se o Estado de Minas Gerais sofreu algum “prejuízo” em razão do erro (de boa-fé) cometido pela Impugnante foi somente a POSTERGAÇÃO da tributação pelo ICMS”.

Defende que, nesse caso, o Fisco “somente deveria lançar a multa isolada (por obrigação acessória) e os juros de mora”, sendo que “o Estado de Minas Gerais não pode pretender exigir o principal (ICMS) tanto da Impugnante quanto da Onduline, sob pena de locupletamento ilícito”.

Reclama, ainda, que o Fisco “sequer verificou se a Onduline realizou o pagamento do ICMS ou se as saídas posteriores foram amparadas por isenção ou não incidência”.

Alega que “a Impugnante somente poderia ser chamada à lide, caso a contribuinte de fato (Onduline) não tivesse capacidade financeira para arcar com a dívida tributária”, sendo que “a responsabilidade subsidiária só é acionada após esgotados todos os meios de cobrança direta contra o devedor principal”.

Contudo, em que pese a extensa argumentação apresentada pela Impugnante/Autuada, verifica-se que não há como ser acolhida.

Inicialmente, importa reproduzir os arts. 3º e 5º do Regime Especial de Tributação nº 45.000008231-04 concedido à Coobrigada Onduline do Brasil Ltda, que dispõem sobre a concessão do benefício do diferimento nas operações de saída de mercadorias destinadas à Beneficiária, com a condição de o fornecedor aderir ao RET por meio de Termo de Adesão que deverá compor o respectivo processo:

Regime Especial de Tributação (RET) nº 013/2015

PTA nº 45.000008231-04

Contribuinte: Onduline do Brasil Ltda

(...)

Art. 3º O pagamento do ICMS incidente nas saídas promovidas por estabelecimentos industriais fabricantes ou por centros de distribuição a estes vinculados, localizados em Minas Gerais, **com destino ao estabelecimento da Onduline, fica diferido para operações subsequentes por este praticadas**, desde que as mercadorias adquiridas tenham sido industrializadas no Estado e sejam utilizadas exclusivamente como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do Anexo Único do Protocolo de Intenções e no Anexo Único deste Regime.

(...)

Art. 5º A eficácia do disposto nesta Seção está condicionada à adesão do estabelecimento fornecedor, conforme modelo sugerido em anexo, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da Onduline.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O Termo de Adesão será parte integrante deste Regime Especial e necessariamente juntado ao PTA.

(...)

(Destacou-se)

Conforme informações apresentadas pelo Fisco, e que foram reconhecidas pela própria Impugnante/Autuada, o estabelecimento filial mineiro da Stratura Asfaltos, ora Autuada, forneceu mercadorias à empresa Onduline do Brasil no período de janeiro de 2020 a maio de 2021, utilizando-se do diferimento em questão, de acordo com as notas fiscais relacionadas no Anexo 2 do Auto de Infração, porém sem promover a adesão ao RET, condição sine qua non para fruição do benefício, nos termos do art. 5º do regime, tornando, portanto, irregular suas operações.

A Defesa alega que as notas fiscais objeto de autuação foram emitidas pela Autuada por um “*mero equívoco operacional*” e que deveriam ter sido emitidas pelo outro estabelecimento que se encontra aderido ao RET. Contudo, não se sustenta tal argumento, pois não havia possibilidades deste estabelecimento que detinha o termo de adesão emitir nota fiscal, em razão de sua inscrição estadual estar cancelada por desaparecimento de contribuinte.

Vale trazer os seguintes comentários do Fisco, que demonstram que a irregularidade cometida pela Autuada não trata de mera formalidade:

(...)

O Impugnante ressalta que em matéria tributável, prevalece o princípio da verdade material, não se prestando eventual inobservância de procedimento, como o preenchimento incorreto de documento, para criação de obrigação tributária.

Faz-se importante esclarecer que, no âmbito do direito tributário, as obrigações acessórias, como o correto preenchimento do documento fiscal com o destaque do ICMS e o termo de adesão, são indispensáveis para garantir a observância da legislação tributária, permitindo o adequado controle fiscal pelo Estado.

O argumento da impugnante de que prevalece a “verdade material” não exime o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias previstas em lei.

O preenchimento incorreto, a ausência do destaque do ICMS no documento fiscal ou a falta do termo de adesão não se configuram como uma mera formalidade. Pelo contrário, compromete a regularidade do processo de arrecadação, podendo prejudicar a fiscalização, a apuração do imposto devido e o creditamento na conta gráfica por terceiros.

Ressalte-se também a redação do Regime Especial em questão, que condiciona a eficácia do diferimento à homologação da adesão, por meio do Termo de Adesão

por parte do fornecedor, em que há cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional do RE.

Após o protocolo de solicitação de Adesão a um Regime Especial, a SEF/MG tem a oportunidade de fazer uma análise, para verificar se o contribuinte aderente possui os requisitos descritos no Regime Especial.

Somente após a ciência e concordância ao Termo de Adesão pelo contribuinte aderente é que a SEF/MG passa a exercer o direito de exigir a obediência as regras descritas no Regime Especial.

O que parece escapar à Impugnante é que há obrigações a serem assumidas formalmente pelo aderente aos Regimes Especiais concedidos a terceiros. E para que possam se tornar exigíveis, já que muitas vezes impõem obrigações que se distinguem das regras gerais, precisam ser formalizadas, por meio de instrumentos, como é o caso do Termo de Adesão. Sendo assim, não pode o Termo de Adesão ser entendido como mera formalidade dispensável.

(...)

(Grifou-se)

Destarte, o regime especial de tributação uma vez concedido revela-se como ato administrativo que veicula norma individual e abstrata a ser cumprida pelo sujeito passivo da obrigação tributária contemplado com a concessão, nos exatos termos das condições nela estabelecidas.

De acordo o art. 49 do RPTA, o regime especial de tributação possui caráter personalíssimo, ficando a sua concessão vinculada ao necessário reexame das condições e requisitos estabelecidos nos arts. 49 e seguintes do RPTA, bem como das demais disposições regulamentares, de forma que somente os estabelecimentos do contribuinte indicados no instrumento podem ser beneficiados pelos procedimentos nele autorizados.

Diante disso, aplica-se o mesmo entendimento em relação aos contribuintes aderentes ao regime especial, uma vez que o regime especial é concedido a um determinado contribuinte, como ato discricionário e excepcional da autoridade concedente, cabendo a ela analisar a conveniência e oportunidade da concessão, estabelecendo as condições e a vigência do benefício fiscal.

Considerando que, no período autuado, a Autuada não aderiu ao Regime Especial de Tributação nº 45.000008231-04, condição imprescindível para fruição do benefício do diferimento, as operações de saída de mercadorias da empresa com destino à Coobrigada não estavam contempladas pelo RET, assim, não se encontravam ao abrigo do diferimento previsto no referido regime.

Por consequência, as notas fiscais deveriam ter sido emitidas com o destaque do imposto, restando, portanto, corretas as exigências fiscais.

Também não se sustenta a alegação da Impugnante/Autuada de que não houve prejuízo aos cofres públicos em razão de posterior recolhimento do imposto pela empresa destinatária (Coobrigada).

Como já demonstrado, o diferimento praticado, calcado em benefício concedido à Onduline do Brasil, não esteve autorizado durante todo o período autuado, pela ausência de termo de adesão ao Regime Especial da destinatária.

Desse modo, se não lhe era permitido praticar o diferimento não há que se falar em transferência do momento do recolhimento do imposto devido em suas operações.

Portanto, diante da negativa de adesão ao Regime Especial da destinatária, para o gozo do diferimento, esteve a Remetente obrigada, durante todo o período autuado, a praticar a tributação no momento de suas saídas destinadas à Onduline do Brasil.

Como praticou o diferimento irregularmente, incorreu a Autuada em falta de pagamento de imposto ao Estado de Minas Gerais (exigido nestes autos), bem como em falta de consignação nos documentos fiscais da base de cálculo prevista na legislação (multa isolada exigida no PTA complementar nº 01.003929196-71).

Vale dizer que, diversamente do entendimento da Impugnante/Autuada, não é o descumprimento de uma obrigação acessória que está gerando a obrigação principal, mas, sim, a irregularidade cometida pela Autuada, quando se utilizou indevidamente de diferimento, deixando de recolher o imposto devido nas operações de saída de mercadoria objeto de autuação (descumprimento de obrigação principal), e deixando, também, de consignar nos documentos fiscais os valores de base de cálculo e de imposto incidente na operação (descumprimento de obrigação acessória).

Acrescenta-se que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre, pois, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente/responsável, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente/responsável é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Tampouco se pode acatar a tese de que o saldo credor de sua conta gráfica seria suficiente para absorver o valor do imposto ora exigido, visto que o imposto devido relativo às operações ora autuadas é considerado vencido desde a emissão dos documentos fiscais objeto de autuação, por força da disposição contida no art. 89, inciso IV, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 89. **Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento fiscal **sem destaque do imposto devido**.

(Destacou-se)

Salienta-se que o suposto recolhimento, pela Destinatária, de imposto apurado em sua própria conta gráfica não afasta a irregularidade cometida pela Autuada (Remetente) de se utilizar indevidamente de diferimento de ICMS nas operações objeto de autuação, até porque se trata de operações distintas.

Ademais, em função do princípio da não cumulatividade do ICMS, havendo quitação integral do crédito tributário, a Coobrigada poderá se creditar do valor do imposto ora exigido, para compensação com os seus débitos futuros, não havendo o que se falar em bitributação na cadeia de circulação da mercadoria.

Por outro ângulo, a Impugnante/Autuada defende que, considerando que, *“quando do julgamento da ADC nº 49, a nossa Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 11, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo o seu âmbito de incidência a cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”, “a emissão da NF, por uma ou por outra filial, não faz qualquer diferença para fins de exigência da obrigação principal”*.

Assim, conclui que, *“se a transferência dos produtos de uma filial para a outra não constitui fato gerador do ICMS, a obrigação acessória pode ser cumprida por qualquer um dos estabelecimentos”*.

Contudo, mais uma vez, equivocou-se a Defesa em seus argumentos, pois tais particularidades acerca das operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não eximem as empresas do cumprimento das obrigações tributárias estabelecidas para a emissão de suas notas fiscais de venda de mercadorias.

A tese de defesa da Impugnante viola frontalmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos vigente no direito tributário brasileiro e não afastado pela ADC 49, o qual determina que cada estabelecimento, inclusive de mesma titularidade, é autônomo, no tocante ao cumprimento das obrigações principal e acessória do imposto, sujeitando-se cada um às normas tributárias que lhe são pertinentes.

Conforme pontuado pelo Fisco, *“é fundamental observar que, para efeitos fiscais e jurídicos, cada estabelecimento é considerado uma unidade autônoma, por isso possuem inscrições estaduais e CNPJ diferentes”,* sendo que *“essa autonomia se reflete na responsabilidade tributária individual de cada estabelecimento, bem como na necessidade de cumprir as obrigações acessórias de forma separada e independente”*.

O Fisco destaca que *“é crucial para a fiscalização esta separação para fins de verificação da regularidade tributária”*.

A Impugnante/Autuada sustenta ainda que, considerando que possui crédito acumulado, *“o débito apurado mês a mês deve ser confrontado com o crédito*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informado em conta gráfica (escrita fiscal)”, em respeito ao princípio da não cumulatividade previsto, inclusive nos arts. 62 e 65 do RICMS/02.

Invocando os arts. 4º e 6º do Anexo VIII do RICMS/02, aponta que a legislação mineira prevê a possibilidade de o contribuinte utilizar o saldo credor para pagamento de crédito tributário relativo a ICMS, inclusive multa e juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança.

Destaca que a quitação de débito tributário decorrente de Auto de Infração com o crédito acumulado só não pode ser aplicada caso se refira a imposto escriturado no livro fiscal ou em DAPI ou decorrente de entrada de mercadoria oriunda de outro Estado.

Conclui que, caso a Impugnante não logre êxito total na sua defesa, administrativa, poderá se valer dessa prerrogativa de utilizar o saldo credor para pagamento do crédito tributário, antes de o débito ser inscrito em Dívida Ativa do Estado e com uma redução de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre as multas exigidas na ação fiscal.

No entanto, novamente não procedem os argumentos da Defesa.

Observa-se que os dispositivos citados pela Impugnante/Autuada (arts. 4º e 6º do Anexo VIII do RICMS/02), no intuito de fundamentar o direito de se utilizar do saldo credor acumulado para pagamento do crédito tributário, se referem ao capítulo de crédito acumulado em razão de diferimento ou de redução de base de cálculo. Ao passo que, como a própria Impugnante registra em sua exordial, o saldo credor da Autuada decorre de uma situação distinta: aquisições internas realizadas à alíquota de 18% (dezoito por cento) e vendas interestaduais com alíquotas inferiores, de 7% (sete por cento) e 12% (doze por cento).

Quanto a essa questão, o Fisco faz, ainda, a seguinte abordagem:

(...)

Ainda que fosse possível enquadrar-se nas hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/2002, é imprescindível que o contribuinte detentor do crédito acumulado apresente à Delegacia Fiscal da sua circunscrição um demonstrativo detalhado dos créditos acumulados de ICMS, para análise e aprovação formal.

Não basta simplesmente comunicar, por e-mail, que realizou retificações mensais no SPED Fiscal e na DAPI, reconhecendo valores a débito em suas apurações e alegando, de forma genérica, que isso teria reduzido seu saldo credor. Este tipo de procedimento, feito de forma unilateral e sem a devida comprovação documental, não atende aos requisitos estabelecidos na legislação tributária.

(...)

Ademais, quando se trata da utilização do crédito acumulado para pagamento de tributos, o contribuinte deve solicitar o número do PTA (Processo Tributário Administrativo), o qual somente passou a existir após o lançamento desta autuação, já que **não foi formalizado o Termo de Autodenúncia.**

(...)

Além disso, destacamos que, ainda que o sujeito passivo se enquadrasse nas hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/2002, a utilização ou transferência do crédito acumulado estaria vedada devido ao disposto no Capítulo IV – Das Vedações, especialmente no art. 32.

(...)

O contribuinte possui débitos em aberto de natureza não contenciosa, além de estar vinculado a uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa e apresentar pendências relativas às obrigações acessórias, como a omissão da DAPI 04/2024. Esses fatores tornam inviável a utilização dos créditos acumulados.

(...)

Portanto, mesmo que as condições gerais para a utilização dos créditos acumulados fossem atendidas, o contribuinte estaria impedido de proceder conforme a legislação, devido às irregularidades apontadas. Isso reforça a improcedência de sua defesa no presente caso.

(...)

Além das irregularidades já apontadas, ressaltamos que o sujeito passivo não formalizou o Termo de Autodenúncia, o que constitui uma infração inicial às regras previstas, inviabilizando a utilização do crédito acumulado, caso fosse possível. RPTA - DECRETO Nº 44.747, 03/03/2008.

(...)

Portanto, ao não formalizar o Termo de Autodenúncia, o sujeito passivo descumpriu uma exigência fundamental para a regularização de débitos e para qualquer tentativa de utilização de crédito acumulado. Esse procedimento é indispensável e, na ausência dele, a defesa não se sustenta à luz das normas estabelecidas pelo Decreto nº 44.747/2008.

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se, por oportuno, que as regras para retificação de arquivo SPED/EFD estão previstas no Ajuste SINIEF nº 02/09, em especial em sua Cláusula Décima Terceira, que, em síntese, estabelece que a retificação do arquivo só pode ser feita espontaneamente pelo contribuinte até o último dia do terceiro mês subsequente ao da apuração, sendo que, após esse período, a retificação depende de autorização da SEF/MG e só pode ser feita em caso de erro de fato no preenchimento da escrituração:

Ajuste SINIEF nº 02/09

Cláusula décima segunda O arquivo digital da EFD deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

(...)

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - **após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda,** Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de sanear-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

(...)

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

(...)

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º **Não produzirá efeitos a retificação de EFD:**

(...)

III - **transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.**

(...)

(Destacou-se)

Vale destacar o disposto no § 7º da Cláusula Décima Terceira do Ajuste SINIEF nº 02/09 (transcrito acima), o qual informa que a retificação de EFD em desacordo com as disposições da cláusula em análise não produz efeitos.

Acrescenta-se que, no mesmo sentido, estão as regras contidas no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFC-ICMS/IPI, Seção 7 do Capítulo I (pág. 05), que assim determina:

Com a publicação do Ajuste Sinief 11/2012, que define regras padronizadas em todo o território nacional para a retificação da EFD ICMS/IPI, a partir de janeiro de 2013, o procedimento deve ser o seguinte: 1. EFD-ICMS/IPI de mês de referência janeiro de 2009 a dezembro de 2012 pode ser retificada, sem autorização, até 30 de abril de 2013; 2. EFD-ICMS/IPI de mês de referência janeiro de 2013 em diante, **pode ser retificada, sem autorização, até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração** (Ex.: Janeiro de 2013 pode ser retificado até 30 de abril de 2013); 3. Cumpridos estes prazos, retificações somente serão possíveis com autorização, de acordo com o que determina o referido Ajuste.

(Destacou-se)

Reitera-se, pela importância, que a irregularidade cometida pela Autuada, ao se utilizar indevidamente de diferimento nas operações objeto de autuação, resultou em falta de recolhimento do imposto em tempo certo, esgotando-se, assim, o prazo para o pagamento, nos termos previstos no art. 89, inciso IV, do RICMS/02, fato que impossibilita a compensação com saldo credor do contribuinte, caso existente.

A título de complementação, vale trazer excerto do Parecer DOET/SLT nº 043/00, que aborda a inteligência do art. 89 do RICMS/96, cuja redação se mantém vigente, nos exatos termos, conforme art. 89 do RICMS/02:

(...)

Ante o exposto, concluímos que, nas hipóteses do artigo 89 do RICMS/96, já encontra-se esgotado o prazo do recolhimento do imposto e o crédito tributário levantado pelo Fisco é o resultante da aplicação da alíquota impositiva sobre a base de cálculo, não se cogitando da compensação de que trata o inciso I do artigo 24 da Lei Complementar 87/96, posto que a mesma resulta de direito do contribuinte que se efetiva apenas mediante seu exercício, na oportunidade da escrituração referente ao período de apuração.

O que temos nessas hipóteses é **crédito tributário exigível** ao qual não pode, em nenhuma instância, se opor o contribuinte alegando possíveis saldos credores, dado que os mesmos constituem valores passíveis de compensação com débitos (imposto) levados à escrituração por ocasião do exercício regular do direito de abater.

Não há falar em direito de abater sem o seu correspondente e regular exercício, (...).

(Destacou-se)

Diante de todo o exposto, verifica-se que se encontram corretas as exigências fiscais de ICMS e respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante/Coobrigada, por sua vez, requer a nulidade do Auto de Infração em relação à empresa, com o argumento de que, ao responsabilizar solidariamente a Coobrigada, há ofensa à Constituição Federal/88, ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN.

Vale ressaltar que, em que pese a Defesa tenha suscitado esse argumento como preliminar de nulidade, trata-se de matéria que se confunde com o próprio mérito e, assim será analisada.

Dando continuidade às alegações, a Impugnante/Coobrigada afirma que o único motivo para ter sido incluída no polo passivo “*é o fato de ela ter comprado mercadoria em que a vendedora, supostamente, não pagou o ICMS*”.

Reclama que “*em nenhum momento o fiscal se preocupa em descrever o que seria considerado interesse comum que ensejaria a inclusão da Onduline no polo passivo*”.

Defende que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre o tema Responsabilidade Tributária, nos termos do art. 146, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal/88.

Acrescenta que, dessa forma, “*o CTN estabelece definições e alcance da norma de responsabilidade tributária, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político crie outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos de sua competência, nos termos do art. 128*”.

Prosseguindo com sua abordagem, a Impugnante/Coobrigada cita o art. 124, incisos I e II, do CTN, destacando “*a impossibilidade de se estabelecer uma interpretação isolada deste artigo*”, pois, segundo seu entendimento, “*para fins de aplicação do art. 124, I, do CTN, deve-se realizar uma interpretação sistemática com o art. 135, III, do CTN*”.

Afirma que, “*nessa linha de raciocínio, temos que a referência ao responsável enquanto terceiro que ele não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela*”.

Informa que “o STF, em sede de Repercussão Geral já reconheceu a inconstitucionalidade de lei que criou nova espécie de responsabilidade tributária, desrespeitando o disposto nos artigos 128 e 135, inciso III, do CTN, pois tal situação representaria ofensa literal ao art. 146, inciso III, da Constituição Federal”, conforme Recurso Extraordinário RE nº 562.276/PR, parcialmente reproduzido em sua peça defensiva.

Diante disso, requer a exclusão da empresa coobrigada do polo passivo da presente autuação.

Aduz, ainda, que o art. 124, inciso I, do CTN “*demanda o elemento interesse comum na situação que constitua fato gerador da realização da obrigação tributária*”.

Abordando a respeito do conceito de interesse comum, a Impugnante/Coobrigada afirma que “*a interpretação dada pelo fiscal, esvazia a distinção trazida pelo CTN quanto às espécies de sujeição passiva, bem como, trata como sinônimas as expressões ‘interesse econômico’ e ‘interesse comum’ na realização do fato jurídico tributário*”.

Alega que, em nenhum momento, o Fisco “*indica, demonstra ou comprova qual a conduta jurídica efetivamente praticada pela impugnante que ensejaria sua inclusão no polo passivo do Auto de Infração*” e nem comprova qual seria o interesse comum da Impugnante na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

Entende, ainda, que, caso não seja afastada do polo passivo do lançamento, “*a responsabilidade se restringe ao crédito tributário, ou seja, excluída a multa, conforme art. 128 do CTN*”.

Noutra vertente, a Impugnante/Coobrigada afirma que é “*mera adquirente das mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo principal*”, o qual “*emitir nota fiscal e no campo ‘Dados Adicionais’ expressamente afirmou que havia ‘diferimento do imposto conforme regime especial E-PTA N45000008231-04, RET 013/2015’*”.

Defende que, “*se eventualmente o RET da vendedora não estava ativo, não compete à compradora verificar e sim uma rápida atuação da SEFAZ/MG para cobrar o ICMS que entende devido na operação*”.

Transcrevendo o art. 5º do RET, do qual é beneficiária, a Impugnante/Coobrigada aduz que não houve qualquer ofensa a tal dispositivo.

Afirma que há Termo de Adesão ao Regime Especial para que a Autuada venda mercadorias com diferimento de ICMS para a Coobrigada.

Sustenta, por fim, que “*não há nos autos, em nenhum momento, qualquer tipo de notificação dirigida à Onduline expondo, comprovando que o RET ao qual o sujeito passivo principal possuía foi revogado*”.

Entretanto, também não assiste razão à Impugnante/Coobrigada, pois, quando a empresa assina o Regime Especial de Tributação a ela concedido, manifesta pleno conhecimento das condições nele impostas, inclusive em relação à necessária

homologação dos fornecedores, por meio do Termo de Adesão, para fruição do benefício do diferimento.

O Termo de Adesão é parte integrante do Regime Especial de Tributação e contém cláusula expressa de conhecimento e concordância da sistemática nele prevista.

Ao contrário do entendimento externado pela Impugnante, compete sim à beneficiária do RET o cumprimento de todas as cláusulas nele estabelecidas.

Sobre a obrigatoriedade de cumprimento de dispositivos previstos em regime especial, tanto pelo beneficiário quanto pelo aderente, a Superintendência de Tributação – SUTRI (setor da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais-SEF/MG responsável, dentre outras atribuições, pela interpretação da legislação tributária) já se manifestou, como, por exemplo, na Consulta de Contribuinte nº 113/2023:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 113/2023

(...)

ICMS – REGIME ESPECIAL – OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTOS DE SEUS DISPOSITIVOS – Nos termos do art. 58 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, para usufruir do tratamento diferenciado previsto em seu regime especial, o beneficiário fica obrigado ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência.

(...)

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à resposta dos questionamentos formulados.

1, 2 e 4 – Nos termos do art. 58 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, para usufruir do tratamento diferenciado previsto em seu regime especial, **o beneficiário e, por consequência, o aderente, ficam obrigados ao cumprimento das disposições nele previstas durante o período de sua vigência.**

(...)

(Destacou-se)

Ao deixar de exigir do seu fornecedor o termo de adesão ao seu Regime Especial, para que ele usufrua do benefício do diferimento do imposto, cuja conduta foi devidamente indicada, demonstrada e comprovada pelo Fisco, resta claro que a Impugnante/Coobrigada infringiu condições estabelecidas em seu RET, especificamente o art. 5º, concorrendo diretamente para a evidente falta de pagamento do imposto aos cofres do Estado de Minas Gerais.

Em razão da alegação da Impugnante Coobrigada de que “às fls. 311/312 há *Termo de Adesão a Regime Especial para que o sujeito passivo principal venda mercadorias para o sujeito passivo coobrigado, com diferimento de ICMS*”, cumpre esclarecer que se trata de Termo de Adesão de outro estabelecimento da Stratura Asfaltos, cuja inscrição estadual, como já bastante comentado aqui, encontra-se cancelado por desaparecimento de contribuinte.

Equivocado o argumento da Impugnante/Coobrigada de que não recebeu notificação de que “o *RET ao qual o sujeito passivo principal possuía foi revogado*”, pois o RET tratado nestes autos refere-se apenas ao concedido à própria Coobrigada.

Pelo exposto, é incontroverso que a Coobrigada é solidariamente responsável pelo presente crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, não havendo o que se falar em criação de “*nova espécie de responsabilidade tributária*”.

Vale dizer que a expressão “*crédito tributário*” mencionada na legislação tributária, inclusive no art. 128 do CTN, abrange tanto o imposto quanto as multas cabíveis.

No tocante às alegações da Impugnante/Coobrigada a respeito da ausência de comprovação do Fisco em relação ao “interesse comum” da Coobrigada na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, não sendo possível a aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN, o Fisco, em sede de manifestação fiscal, deixou consignado o seguinte:

(...)

Conforme disposto no art. 124, inciso I, do CTN, a solidariedade decorre do interesse comum na situação que configura o fato gerador da obrigação tributária. No presente caso, o interesse comum entre as partes é evidenciado pela operação comercial realizada sob o regime de diferimento indevido do ICMS.

(...)

Contudo, falece razão ao Fisco, no que tange a esta questão especificamente.

Em que pese o fato de, inquestionavelmente, haver um vínculo (jurídico e econômico) entre fornecedor e adquirente (no caso, entre as empresas Stratura Asfaltos e Onduline do Brasil), não se afigura correto concluir, a partir daí, que estaria configurado o “interesse comum” a que se refere o art. 124, inciso I, do CTN.

Em outras palavras, conforme defendido pela Impugnante/Coobrigada e reiteradamente consignado em sede doutrinária, os conceitos de “vínculo econômico/jurídico” e de “interesse comum” (na dicção adotada pelo Código Tributário Nacional) não são equivalentes.

Para ilustrar tal assertiva, cita-se, à guisa de exemplo, o posicionamento do doutrinador Luciano Amaro (“Direito Tributário Brasileiro”, 14ª edição, Ed. Saraiva,

págs. 315/315), que, ao tratar especificamente desta distinção, deixou assentado o seguinte:

(...)

Sabendo que a eleição de terceiro como responsável supõe que ele seja vinculado ao fato gerador (art. 128), é preciso distinguir, de um lado, as situações em que a responsabilidade do terceiro deriva do fato de ele ter “interesse comum” no fato gerador (o que dispensa previsão na lei instituidora do tributo) e, de outro, as situações em que o terceiro tenha algum outro interesse (melhor se diria, as situações com as quais ele tenha algum vínculo) em razão do qual ele possa ser eleito como responsável.

(...)

Por outro lado, o só fato de o Código Tributário Nacional dizer que, em determinada operação (por exemplo, a alienação de imóvel), a lei do tributo pode eleger qualquer das partes como contribuinte não significa que, tendo eleito uma delas, a outra seja solidariamente responsável. (...) **Até porque nessa hipótese o interesse de cada uma das partes no negócio não é comum, não é o mesmo; o interesse do vendedor é na alienação, o do comprador é na aquisição. Se, porém, houver dois vendedores ou dois compradores (co-propriedade), aí sim teremos interesse comum (dos vendedores ou dos compradores, respectivamente)**, de modo que, se a lei definir como contribuinte a figura do comprador, ambos os compradores serão responsáveis solidários, não porque a lei tenha eventualmente vindo a proclamar essa solidariedade, mas sim porque ela decorre do interesse comum de ambos no fato da aquisição.

(...) (Destacou-se)

Em linha com os entendimentos doutrinários, a jurisprudência dos nossos tribunais se consolidou no mesmo sentido, consoante se pode constatar no julgado cujo excerto encontra-se adiante reproduzido, *in verbis*:

STJ - ARESP 1198146 / SP 2017/0284018-7 JULGAMENTO: 04/12/2018 / DATA DA PUBLICAÇÃO:18/12/2018

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

O "INTERESSE COMUM" DE QUE TRATA O PRECEITO EM DESTAQUE REFERE-SE ÀS PESSOAS QUE SE ENCONTRAM NO MESMO POLO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO JURÍDICA ENSEJADORA DA EXAÇÃO, NO CASO, A VENDA DA MERCADORIA, SENDO CERTO QUE ESSE INTERESSE NÃO SE CONFUNDE COM A VONTADE OPOSTA MANIFESTADA PELO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADQUIRENTE, QUE NÃO É A DE VENDER, MAS SIM DE COMPRAR A COISA. (DESTACOU-SE).

Contudo, não obstante o equívoco do Fisco em capitular o art. 124, inciso I, do CTN, verifica-se que esse não foi o único fundamento legal adotado por ele para justificar a atribuição da responsabilidade solidária da Coobrigada, que corretamente se apresenta fundamentada no inciso II do art. 124 do CTN e no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Quanto às alegações das Impugnantes de ofensa a princípios constitucionais (razoabilidade, proporcionalidade e não confisco) na exigência da multa aplicada nos autos, cumpre registrar que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei nº 6.763/75, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a tais dispositivos legais, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Subsidiariamente, a Impugnante/Coobrigada requer “*que o valor dos juros e correção monetária sejam afastados em relação à multa, devendo incidir apenas a partir da mora, ou seja, a partir do prazo de 30 (trinta) dias contados para pagamento ou impugnação do auto de infração*”.

Entretanto, a exigência da multa de revalidação em questão, embora ocorra somente com o lançamento de ofício, ela nasce com a exigência do imposto e deve ter a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

(Grifou-se)

Por sua vez, a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a respeito da cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data a partir da qual as multas deverão ser cobradas:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997

(MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se)

Assim, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Observa-se que, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente em relação à multa isolada exigida no PTA complementar, o termo inicial para cobrança dos juros de mora é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Portanto, não carece de qualquer reparo a cobrança dos juros de mora sobre a multa de revalidação incidente.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a lhe garantir plena validade, que as infrações constatadas pelo Fisco restaram devidamente comprovadas e que os argumentos trazidos pelas Impugnantes não se revelam capazes de elidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir os requerimentos de juntada das petições protocoladas no SIARE em 24/04/25 e 05/05/25, sob os nºs 202.505.908.270-3 e 202.506.434.352-8, respectivamente. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2025.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente